

Art. 27 – Nas hipóteses de inviabilidade de competição de que trata o art. 59 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – estatuto da OS com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- II – ata de eleição ou documento de investidura dos membros do conselho de administração, da diretoria executiva, do conselho fiscal e dos demais órgãos deliberativos da OS que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;
- III – aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo conselho de administração;
- IV – inscrição da OS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V – balanço patrimonial do último exercício da OS;
- VI – demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da OS;
- VII – declaração de idoneidade, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela OS;
- VIII – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da OS;
- IX – manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da inviabilidade de competição e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de contrato de gestão, a uma das áreas previstas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018;

X – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

XI – minuta do contrato de gestão;

XII – minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

XIII – certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal;

XIV – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

XV – parecer emitido pela unidade jurídica do órgão acerca da legalidade da inviabilidade de competição e acerca da celebração do contrato de gestão;

XVI – manifestação favorável da Seplag acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do art. 58 da Lei nº 23.081, de 2018, e do art. 10 deste decreto.

Parágrafo único – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá publicar, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, extrato da justificativa do ato de inviabilidade de competição contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 28 – Os documentos previstos no art. 27 deverão ser disponibilizados no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 29 – Admite-se a impugnação à justificativa de inviabilidade de competição, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 1º – A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade sem fins lucrativos, conforme modelo disponibilizado pela Seplag, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação do extrato da justificativa de inviabilidade de competição, sendo permitida a juntada de documentos.

§ 2º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas em até cinco dias úteis, contados da data de recebimento, no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

§ 3º – Acolhida a impugnação, será revogado o ato que declarou a inviabilidade de competição.

§ 4º – A impugnação e a decisão do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado deverão ser divulgadas no mesmo endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra.

Art. 30 – A dispensa do processo de seleção pública ou a inviabilidade de competição não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste decreto.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Da Celebração

Art. 31 – O contrato de gestão é o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade sem fins lucrativos qualificada como OS, com vistas à celebração de ajuste entre as partes, para execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – O contrato de gestão deverá ser elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, e conterá, no mínimo:

- I – objeto, vigência, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, a origem dos recursos, o valor global, a forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do contrato de gestão e a dotação orçamentária que o amparar;
- II – concepção da política pública;
- III – programa de trabalho;
- IV – sistemática de avaliação;
- V – outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

§ 2º – A minuta de contrato de gestão deverá trazer expressas as responsabilidades e obrigações do Órgão Estatal Interveniante – OEI –, se houver.

Art. 32 – O programa de trabalho anexo ao contrato de gestão, elaborado conforme modelo disponibilizado pela Seplag, deverá especificar os resultados a serem alcançados e conterá, no mínimo:

- I – quadro e atributos dos indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela OS, com seus respectivos prazos de execução;
- II – quadro e atributos dos produtos, quando necessário, com seus respectivos prazos de execução;
- III – cronograma de desembolso e condições para realização de repasses financeiros à OS;
- IV – cronograma para a avaliação dos resultados alcançados;
- V – quadro de pesos para a avaliação dos resultados alcançados.

§ 1º – As parcelas de repasse previstas no cronograma de desembolso poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho no cumprimento de metas pactuadas no programa de trabalho, desde que contrato de gestão preveja metodologia objetiva para este cálculo.

§ 2º – Para o caso de contrato de gestão que possua repasse calculado tendo em vista o desempenho, haverá uma parcela do repasse fixa e outra variável.

§ 3º – O cálculo da parcela variável do repasse será vinculado ao cumprimento de metas específicas do contrato de gestão.

§ 4º – O cronograma de desembolso apresentará a metodologia de cálculo da parcela variável do repasse vinculada ao desempenho, quando esta for aplicada.

Art. 33 – A memória de cálculo, a ser elaborada conforme modelo disponibilizado pela Seplag, constitui referencial para a destinação dos recursos do contrato de gestão e não vincula os gastos da OS ao longo da execução, sendo utilizada pelo OEP para acompanhar a adequação dos gastos, podendo ser solicitada à OS justificativa para os gastos em desacordo com o planejado.

§ 1º – A OS poderá realizar o remanejamento de valores entre as subcategorias previstas na memória de cálculo durante a execução do contrato de gestão, respeitados o valor da respectiva categoria planejado para o exercício financeiro e as condições estabelecidas no processo de seleção pública.

§ 2º – A OS somente poderá efetuar quaisquer alterações dentre os gastos de pessoal caso o valor global planejado para esta categoria não sofra acréscimo, devendo encaminhar ao OEP as demonstrações necessárias.

§ 3º – A memória de cálculo do contrato de gestão que possua cálculo das parcelas de repasse vinculadas ao desempenho deverá apresentar o respectivo detalhamento desta receita.

Art. 34 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º – O conselho de política pública terá o prazo de até dez dias úteis, contados da data de recebimento de consulta realizada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, para se manifestar sobre a política pública a ser desenvolvida.

§ 2º – A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 3º – Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 4º – Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto.

Art. 35 – Para atender ao disposto no art. 64 da Lei nº 23.081, de 2018, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I – publicação da convocação da entidade sem fins lucrativos selecionada em processo de seleção pública, se for o caso;

II – documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do contrato de gestão e a minuta da memória de cálculo;

III – minuta do contrato de gestão;

IV – minuta de memória de cálculo;

V – certidões de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, estadual e municipal;

VI – aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo conselho de administração;

VII – documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VIII – manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

IX – parecer emitido pela unidade jurídica acerca da celebração do contrato de gestão.

§ 1º – No caso de celebração do contrato de gestão por meio de dispensa de realização de processo de seleção pública ou inviabilidade de competição, o processo de celebração do contrato de gestão será instruído conforme os arts. 24 e 27, respectivamente.

§ 2º – No caso de a execução do contrato de gestão envolver reforma ou obra, a OS deverá apresentar registro do imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos doze meses a contar da data de celebração do contrato de gestão, ou de documento que comprove a situação possessória pela OS.

Art. 36 – O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá encaminhar o processo para a Seplag, que deverá analisar sua conformidade técnica, emitindo nota técnica no prazo de dez dias úteis contados do recebimento do processo.

§ 1º – A análise de que trata o *caput* refere-se à adequação do processo de celebração do contrato de gestão à metodologia e aos modelos disponibilizados pela Seplag.

§ 2º – Caso os documentos do processo estejam incompletos ou não sejam válidos, ou no caso de serem necessários esclarecimentos, a Seplag poderá diligenciar ao OEP, ficando suspenso o prazo previsto no *caput*.

§ 3º – Após a emissão de nota técnica pela unidade responsável da Seplag, o processo seguirá para deliberação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF –, salvo se forem lançadas recomendações, hipótese em que deverá o OEP sobre elas manifestar-se antes do encaminhamento à COF.

§ 4º – A manifestação favorável da COF é condição para a celebração do contrato de gestão.

Art. 37 – Recebida a deliberação da COF, e caso esta conclua pela possibilidade de celebração, o contrato de gestão poderá ser assinado, devendo o OEP publicar extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado, conforme modelo disponibilizado pela Seplag.

§ 1º – A vigência do contrato de gestão inicia-se a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O OEP e a OS deverão disponibilizar, nos respectivos sítios eletrônicos, cópia do contrato de gestão e de sua memória de cálculo em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 3º – O OEP deverá encaminhar cópia, preferencialmente em meio digital, do contrato de gestão e de sua memória de cálculo para a Seplag em até cinco dias úteis após o início da vigência do instrumento jurídico.

§ 4º – O OEP deverá encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia do contrato de gestão e de sua memória de cálculo para os membros designados para a comissão de avaliação em até cinco dias úteis depois da data de sua instituição.

§ 5º – É vedada a execução do contrato de gestão antes do início de sua vigência.

Art. 38 – Concomitantemente à celebração do contrato de gestão, a OS deverá encaminhar ao OEP e, se houver, ao OEI regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, para a aprovação prevista no § 7º do art. 65 da Lei nº 23.081, de 2018.

§ 1º – Os regulamentos próprios da OS deverão ser por ela construídos de forma a contemplar seus valores organizacionais, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

§ 2º – O OEP e o OEI, se houver, deverão analisar as minutas dos regulamentos próprios da OS, a que se refere o *caput*, e, se aprovados, encaminhar para avaliação da Seplag.

§ 3º – A OS só poderá utilizar os regulamentos próprios a que se refere o *caput* se aprovados pelo OEP, OEI, se houver, e Seplag.

§ 4º – Após aprovação do OEP, do OEI, se houver, e da Seplag, a OS deverá disponibilizar os regulamentos próprios de que trata este artigo em seu sítio eletrônico em até cinco dias úteis.

§ 5º – Todas as alterações efetuadas nos regulamentos próprios deverão ser submetidas à análise e aprovação do OEP, do OEI, se houver, e da Seplag, para posterior disponibilização no sítio eletrônico da OS.

§ 6º – A análise a que se refere este artigo, por parte do OEP, OEI e da Seplag, será feita com base no manual a ser elaborado pela Seplag contendo diretrizes básicas para elaboração dos documentos.

§ 7º – Não se aplica aos procedimentos a que se refere o *caput* o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39 – O edital do processo de seleção pública e o contrato de gestão poderão exigir que a execução do contrato de gestão se dê por meio de filial constituída exclusivamente para este fim, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 23.081, de 2018.

Parágrafo único – É obrigatória a constituição de filial exclusiva, sediada neste Estado, para execução do contrato de gestão quando o objeto for executado por OS sediada em outro estado da federação.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 40 – São responsabilidades do OEP, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 23.081, de 2018, e neste decreto:

- I – elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do contrato de gestão;
- II – acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;
- III – prestar o apoio necessário e indispensável a OS para que seja alcançado o objeto do contrato de gestão em toda sua extensão e no tempo devido;
- IV – repassar à OS os recursos financeiros previstos para a execução do contrato de gestão de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;
- V – analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela OS;

VI – disponibilizar, em seu sítio eletrônico, na íntegra, o contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação;

VII – comunicar tempestivamente a OS todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral do Estado – CGE – e pela Seplag, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII – fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do contrato de gestão;

IX – zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto;

X – encaminhar, mensalmente, à OS tabela contendo os valores máximos de bens permanentes, serviços e obras registrados nas Atas de Registro de Preço que estejam em acompanhamento e cujo OEP seja participante.

§ 1º – A tabela prevista no inciso X deverá, também, considerar o valor com a incidência de impostos de competência estadual.